

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2021.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 76/2021.**

**OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 14 DE JUNHO DE 1991, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS”.**

**AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Substitutivo n. 1 do Projeto de Lei n.º 76/2021, de autoria da Vereadora Nair Dayana, que “altera dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que ‘institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais’”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

### **2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

O artigo 1º desta proposição foi alterado para constar especificamente cada dispositivo incluído na Lei. A data prevista neste artigo foi alterada para harmonizar-se com a data da ementa, que é a data correta, conforme publicação da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991.

O inciso II do parágrafo 5º do artigo 1º desta proposição teve a substituição da expressão “localizar-se em locais” pela “ser realizada em locais” para evitar o sentido de redundância das palavras mencionadas na primeira expressão.

O inciso IV do parágrafo 5º do artigo 1º desta proposição teve a substituição da expressão “não comprometer” pela palavra “garantir” por padronização com os demais incisos deste parágrafo, já que os mesmos iniciam com verbos no infinitivo, mantendo o sentido original da proposição, que é de que tenha a livre circulação de pessoas e veículos.

Por fim, foram acrescentadas as aspas no início e no final do texto acrescentado à respectiva Lei, bem como foram acrescentadas as letras (NR) somente ao final, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*(...)*

*III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*(...)*

*c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras „NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b";*

*(...)*

*§ 2º Quando se tratar de projeto de alteração de redação ou de acréscimo, este propiciará realce dos dispositivos alterados e/ou acrescentados, que será obtido por meio de formatação, entre aspas, com o emprego de caracteres em itálico e de linha (s) pontilhada (s), estas últimas para indicar a omissão do texto, conforme cada caso, reservando-se à lei oriunda do projeto somente a consignação de aspas e linha (s) pontilhada (s), mantendo-se os caracteres em sua forma normal, sem itálico, figurando, todavia, os destaques próprios. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005)*

Nada mais havendo para tratar, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 76, de 2021, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Relator Autodesignado

REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 76/2021

Altera a Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados ao Título II da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, o seguinte Capítulo V-A, respectivo artigo 44-A e respectivos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º com os respectivos incisos I, II, III e IV:

“CAPÍTULO V-A  
DO ESPAÇO PÚBLICO

*Art.44-A. Os estabelecimentos comerciais podem realizar no centro comercial da cidade a instalação de lixeiras em espaços públicos, nos locais indicados pela autoridade municipal competente para esse fim.*

*§ 1º Fica permitida a divulgação da logomarca nas lixeiras instaladas pelos estabelecimentos comerciais.*

*§ 2º Fica vedada a colocação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas lixeiras.*

*§ 3º As lixeiras devem ser mantidas limpas e asseadas.*

*§ 4º Os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.*

*§ 5º A instalação das lixeiras obedecerá às seguintes condições:*

*I – estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;*

*II – ser realizada em locais desimpedidos do acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;*

*III – estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local; e*

*IV – garantir a livre circulação de pessoas e veículos.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 24 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA  
PSDB